

ACÓRDÃO Nº 6100/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.663/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Fabio de Sousa Cardoso (418.138.042-49); e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27280); Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade Genius Instituto de Tecnologia pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, por força do Convênio 01.07.0166.00, cujo objeto visava à execução do projeto denominado “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C

8,00	1º/4/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Finep, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6100-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador